

ZOOSSADISMO E TEORIA DO ELO: A URGÊNCIA DE UMA RESPOSTA PENAL E EDUCACIONAL EM OBSERVÂNCIA À DIGNIDADE HUMANA E ANIMAL

GT: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

Gabriela Akemi Barsaglia¹

Marco Antônio Oliveira de Proença²

Solange Montanher Rosolen³

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo evidenciar a importância e urgência da criminalização do *zoossadismo*, fundamentando-se no valor da vida animal per si, digna, prevista de forma expressa na Constituição, bem como na Teoria do Elo, a qual alega uma forte conexão entre maus-tratos animais e outros tipos de violência. Tendo isso em vista, destacam-se alguns projetos de lei que visam a inclusão de tal prática na legislação penal, e outros que preveem a criação de programas educacionais como forma de conscientização e prevenção desse tipo de conduta.

Palavras-chave: zoossadismo; maus-tratos; teoria do elo; direito animal; direito penal.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, lamentavelmente, tem-se tornado comum a prática de tortura contra os animais, em especial, aos animais domésticos. Contudo, o avanço da tecnologia, sem a devida regulamentação, parece estar estimulando ainda mais essa perversidade, não se tratando de maltratar um animal apenas, mas filmar a prática e disponibilizar, inclusive com finalidade econômica, em plataformas digitais para que outras pessoas consumam e satisfaçam sua lasciva doentia.

Tal conduta é chamada de zoossadismo, caracterizada pelos atos de violência, tortura ou imposição intencional de sofrimento a animais, gravados, difundidos ou transmitidos, praticados por finalidade de excitação como parafilia, diversão ou entretenimento cruel, satisfação mórbida, busca de notoriedade ou retorno financeiro (Abreu, 2026).

¹ Estudante de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: akemibarsaglia@gmail.com Telefone: (44) 99151-4056. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4000808482523912>.

² Estudante de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá. E-mail: proencamarcoa@gmail.com Telefone: (44) 99974-8392. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6298454039710716>.

³ Doutora em Educação. Professora do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá-PR. E-mail: smrosolen@uem.br Telefone: (44) 9991-2040. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7339321491065575>.

Além da evidente violação ao direito de proteção dos animais consagrado na Constituição Federal, o presente estudo também lança olhares a dessensibilização causada por essa prática, tendo em vista que a exposição excessiva a esse tipo conteúdo, principalmente por crianças e adolescentes, torna-os mais tolerantes à violência de um modo geral. Tal insensibilidade perante tamanha crueldade pode estar diretamente associada a práticas de crimes violentos contra seres humanos, conforme indica a Teoria do Elo.

No contexto legal atual, encontra-se vigente no Brasil a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), a qual tipifica em seu art. 32 “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Brasil, 1998), punindo com detenção de 6 meses a 1 ano, e multa, e, pela Lei Sansão (nº 14.064/2020), de 2 a 5 anos de reclusão, quando se tratar de cães ou gatos. Entretanto, o referido dispositivo não previu adequada e especificamente a produção, o financiamento, a disseminação e a intermediação de mídia audiovisual, estruturado ou não, de conteúdo zoossádico, bem como omite o dever e a atuação das plataformas digitais na facilitação de sua circulação (Abreu, 2026).

Diante desse cenário, inspiradas em leis como *O Animal Crush Video Prohibition Act* de 2010 e o *Preventing Animal Cruelty and Torture Act* de 2019, nos Estados Unidos, projetos de lei foram criados com o intuito de prever expressamente esse tipo de conduta como crime, tipificando-a, estabelecendo penas aos autores, como reclusão, multa e constrição patrimonial, e criando medidas processuais de remoção do conteúdo e de responsabilização às empresas que abriguem-no ou não adotem medidas para indisponibilizá-lo. Além disso, diversas propostas também visam a implementação de programas educacionais voltados para crianças e adolescentes como forma de conscientização do problema e prevenção do surgimento de futuros agressores.

METODOLOGIA

O resumo em questão tem como base a análise bibliográfica sob o viés qualitativo incluindo artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, e projetos de leis, tendo como premissa lógica um método hipotético-dedutivo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Primeiramente, a proteção animal encontra respaldo na Constituição Federal, tratando-se reconhecidamente de um direito fundamental, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, o qual incube ao Poder Público, como forma de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, “as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988). Assim, inegavelmente, o zoossadismo se classifica como prática de crueldade contra os animais e, portanto, também deve ser vedada na forma da lei.

A partir do mesmo artigo, tem-se o princípio da dignidade animal, isto é, preceito derivado do reconhecimento de que esses animais são sencientes e que detêm a capacidade de dor e sofrimento⁴. Além da regra de proibir que sejam maltratados, atribui-lhes valor intrínseco ou dignidade, ou seja, o reconhecimento de que são importantes por si próprios e não meramente meios, merecedores de tutela específica, como apregoa Ataíde Júnior (2025, p. 95): “o valor interno dos animais, como decorrência da senciência, é uma atribuição jurídica feita pela Constituição brasileira de 1988, do qual decorre a dignidade animal (com o empréstimo da equivalência kantiana)”, bem como pela tutela penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (9.605/1998), o qual “densifica a regra constitucional da proibição da crueldade e o princípio da dignidade animal, especificando práticas consideradas cruéis e, portanto, proibidas” (Ataíde Júnior, 2025, p. 184).

Além da indubitável tutela constitucional dos animais, a criminalização do zoossadismo torna-se imprescindível para a prevenção de crimes cruéis contra seres humanos. Tal inferência causal tem origem na Teoria do Elo, a qual defende que outras violências, como a doméstica, o abuso infantil e a crueldade contra os animais estão intimamente conectados (Rufino *et al.*, 2024, p. 2607). Nessa seara, John Marshall Macdonald, psiquiatra forense, publicou em 1963 um artigo intitulado *The Threat to Kill* (Tríade de Macdonald), no qual acompanhou 100 pacientes adultos condenados por homicídio, constatando a presença de três características comuns entre eles, sendo elas: (1) Enurese persistente (incontinência urinária); (2) Crueldade e abuso sádico de animais; (3) Piromania (obsessão por atos incendiários). De acordo com suas análises, McDonald concluiu que pelo menos dois desses comportamentos deveriam estar conjuntamente presentes para indicar uma possível tendência homicida no futuro (Araújo, 2023, p. 16).

⁴ O princípio da dignidade animal já se encontra positivado, no plano estadual, pela Lei 15.226/2014, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais, do Estado de Pernambuco, alterada pela Lei 18.031/2022, acrescido o art. 1º-A ao texto original, ditando que a proteção dos animais observará os princípios da proteção animal, entre eles o princípio da dignidade animal, em seu inciso I: “os animais devem ser tratados como seres vivos dotados de valor intrínseco e de dignidade própria” (Pernambuco, 2014), bem como no plano municipal, o mesmo princípio está presente na pioneira Lei 3.917/2021, que instituiu a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no Município de São José dos Pinhais-PR, em seu art. 2º, I: “os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa” (São José dos Pinhais (PR), 2021), não obstante as demais outras diversas legislações municipais, as quais prevêm o mesmo enunciado, como as Leis 5.327/2022, do Município de Juazeiro do Norte-CE; 2.521/2023, do Município de Juranda-PR; 2.614/2023, do Município de Vila Flores-RS; 4.000/2022, do Município de Feliz-RS; 6.278/2022, do Município de Valinhos-SP; e 8.454/2022, e do Município de Campina Grande-PB.

Nesse contexto, a *National Sheriffs' Association (NSA)*, organização norte-americana que representa os xerifes e profissionais de segurança pública do país, analisou vários casos de violência animal praticados por jovens e adultos. Diante disso, conclui-se que:

[...] todos tiveram início com uma crueldade contra animais. De acordo com o FBI, 80% dos psicopatas iniciaram sua vida de crimes maltratando algum animal. Considerando isso, desde 2016, as pessoas que cometem abusos contra animais são agrupadas na mesma categoria dos assassinos nos Estados Unidos, sendo visto como um crime contra a sociedade⁵ (Rufino *et al.*, 2024, p. 2607).

Outrossim, de acordo com a pesquisa de Rufino *et al.* (2024, p. 2613), muitos casos de crueldade animal e agressão a humanos têm motivações semelhantes, sendo a principal delas a violência como forma de compensação diante de sentimentos de impotência e vulnerabilidade, e pela sensação de força e superioridade, cujo desejo de exercer poder e controle sobre a vida de outras pessoas e decidir quem vive e quem morre, regulam o grau de dor e sofrimento vivido por suas vítimas. Com isso, percebe-se que há uma íntima relação entre crimes contra animais e crimes contra pessoas.

Assim, a previsão legal e taxativa desse tipo de conduta permite uma punição adequada a esse tipo de violência, imputando àqueles que armazenam, financiam e integram comunidades voltadas à promoção do zoossadismo, penas de 2 a 5 anos de reclusão, podendo ser aumentadas de um terço até metade quando envolver sofrimento prolongado, ocultação de identidade do agente, organizações criminosas e tiverem cães e gatos como suas vítimas. Mas não só isso, a criminalização do zoossadismo também cria mecanismos de responsabilização das empresas que abrigam esse tipo de conteúdo, além de outras formas de desarticulações financeira desse mercado, como é o caso da PL. 2738/26, que entre as diversas sanções estipuladas, inova ao determinar que os provedores de redes sociais devem adotar medidas para coibir a disponibilização de mídia zoossádica, em plena consonância com o Marco Civil da Internet⁶, com a criação de canais de denúncia, vedação nos termos de uso, cooperação com autoridades competentes, sob pena de multa de até 2% do valor de seu faturamento no Brasil (Abreu, 2026).

Todavia, a mera tipificação do *zoossadismo* como crime não é suficiente para responder ao problema de forma efetiva, tendo em vista os casos noticiados na mídia, muitos dos autores são crianças e adolescentes, considerados inimputáveis perante a norma penal. Diante dessa situação, o PL 41/2026, que pretende alterar o art. 122 da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança

⁵ Além do exposto acima, o estudo da NSA estimou que os abusadores de animais possuem cinco vezes mais chance de cometerem crimes violentos, em comparação com não abusadores (Rufino *et al.*, 2024, p. 2612).

⁶ Lei nº 12.965, de 23 De Abril de 2014. Ver mais em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm

e do Adolescente (ECA), para “prever a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional praticado com extrema crueldade contra a vida de animal não humano” (Valle, 2026).

Lidando com a possibilidade de a medida de segurança não corresponder como meio suficiente para repelir esse tipo de comportamento, torna-se necessária a implementação de programas educacionais. É o caso do PL 12/2026, que institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate ao Zoossadismo Digital do Estado de Goiás, e do PL 4437/2026, que institui a Campanha de Conscientização Sobre o Zoossadismo Digital da prefeitura da Estância Turística de Batatais. Essas iniciativas têm o intuito de conscientizar a população, especialmente crianças, adolescentes e jovens, sobre a gravidade, os riscos e as formas de cooptação para esses grupos, além de abordar as implicações éticas, legais e psicológicas, como a dessensibilização emocional pela exposição e sua correlação com outros comportamentos violentos. Da mesma forma, buscam orientar pais, responsáveis e educadores sobre a importância do monitoramento do consumo de conteúdo digital (Goiás, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Projetos de Leis, como o PL nº 5.930/2025, o PL nº 2767/2026, sobretudo o PL 2738/2026, os quais visam alterar a Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/98), acrescentando e tipificando o zoossadismo, bem como a possibilidade de aplicação de medida socioeducativa em crianças e adolescentes pela sua adição expressa ao ECA, são respostas necessárias e proporcionais.

Não obstante, campanhas educativas como a Campanha Estadual de Conscientização e Combate ao Zoossadismo Digital, do Estado de Goiás, e a Campanha de Conscientização Sobre o Zoossadismo Digital, da prefeitura da Estância Turística de Batatais, também se constituem como ferramentas essenciais para a prevenção de novos atos e coibição e cooptação de novas crianças e adolescentes.

Por fim, é mister ressaltar que apesar do forte indicativo, dado pela Teoria do Elo, entre crimes contra animais e crimes contra pessoas, a importância de combatê-los não deve servir apenas ao propósito antropocêntrico de proteger seres humanos, mas deve ter como norte o próprio valor da vida animal em si, constitucionalmente valorada como digna e objeto de proteção do Estado, diante do art. 225, § 1º, inciso VII, reafirmada pela tutela penal do art. 32 da Lei 9.605/1998, e amplamente positivada por meio de legislações estaduais e municipais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Renata. **Projeto de Lei nº 2.738 de 2026**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de zoosadismo; estabelece medidas processuais de remoção de conteúdo ilícito e de constrição patrimonial; e dispõe sobre as obrigações e sanções aplicáveis aos provedores de aplicações de internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 29 maio 2026.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2629319>.

Acesso em: 27 jun. 2026.

ARAÚJO, Raimunda. **Maus-Tratos aos Animais e a Conexão com a Violência Interpessoal sob a Óptica da Teoria do Link**. Orientador: Prof. Me. Hilton Alexandre Vidal Carneiro. 2023. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Medicina Veterinária, UNILEÃO, Juazeiro do Norte, 2023.

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente De Paula. **Introdução ao Direito Animal: A Teoria das Capacidades Jurídicas Animais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF:

Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 28 jun.

2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 jun. 2026.

GOIÁS. Assembleia Legislativa Do Estado De Goiás. **Projeto de Lei Ordinária 12/2026**:

Institui a Campanha Estadual de Conscientização e Combate ao Zoosadismo Digital no Estado de Goiás. Goiás: 2026. Disponível em:

https://alegodigital.al.go.leg.br/spl/processo.aspx?id=2272051&ano_proposicao=2026&autor=30904. Acesso em: 28 jun. 2026.

RUFINO, Pedro *et al.* Maus tratos a animais e teoria do elo. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, Macapá, v. 6, n. 4, p. 2603-2621, 2024. Disponível em:

<https://doi.org/10.36557/2674-8169.2024v6n4p2603-2621> . Acesso em: 28 jun. 2026.

VALLE, Rosana. **Projeto de Lei nº 41, de 2026**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional praticado com extrema crueldade contra a vida de animal não humano. Brasília: Câmara dos Deputados, 2 fev. 2026.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2600089>.

Acesso em: 22 jun. 2026.